



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108140-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes GLIART COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e MARCIO LUIZ AMADO FRANCHI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108140-26.2025.8.26.0000

Agravantes: Gliart Comércio e Distribuidora Ltda. e Marcio Luiz Amado Franchi

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Comarca: Carapicuíba – 2ª Vara Cível

Juiz: Gustavo Kaedei

Voto nº 18.277

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão agravada que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo – Irresignação dos executados – Não preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil – Ausência de efetiva garantia do juízo e do perigo de dano para além do risco inerente a qualquer execução – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 16/17), interposto em face da decisão proferida às fls. 176/177, dos autos 1002254-62.2025.8.26.0127 que, em sede de embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos seguintes termos:

“[...] Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ademais, a execução não está garantida, descabendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1o, in fine, do Código de Processo Civil Ante o

exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. [...]”

Irresignados, recorrem os executados, aduzindo, em síntese, que os seus embargos à execução devem ser dotados de efeito suspensivo por estarem presentes os requisitos para tanto. Destacam que os embargos estão dotados do requisito da probabilidade do direito, conforme planilhas anexas que indicam com clareza o excesso de 17% em relação ao valor devido. Sustentam, ainda, que as taxas praticadas pelo Banco do Brasil no caso são muito superiores à média do mercado e há, ainda, uma “*evidente desconformidade entre os juros contratados e aqueles efetivamente aplicados, bem como um descompasso ainda mais gritante quando comparados à taxa média de mercado*” (fl. 10). Quanto ao perigo de dano, asseveram que há risco de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Defendem que foi oferecido bem em garantia para cumprimento do art. 919, § 1º, do CPC. Por fim, asseveram que estão caracterizados os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Forte nessas premissas, propugnam pelo recebimento do agravo com efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão, para determinar a suspensão da execução.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

As contrarrazões foram dispensadas, em razão da ausência de prejuízo ao agravado, como se verá a seguir.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Gliart Comércio e Distribuidora Ltda. e Márcio Luiz Amado Franchi (autos nº 1000822-08.2025.8.26.0127), em que o exequente pretende dos executados o recebimento do valor de R\$ 1.206.854,49 (atualizado em 14/02/2025 – fl. 87 da execução), decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados opuseram embargos à execução (autos nº 1002254-62.2025.8.26.0127), em que aduzem, preliminarmente, que o título é

ilíquido e que deve ser aplicado o CDC. No mérito, sustentam excesso de execução. Requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, ao final, a extinção da execução nos termos do art. 485, IV, do CPC ou do art. 487, I, do CPC, com a redução do valor da execução para R\$ 1.010.286,57.

O juízo de origem determinou a emenda à inicial (fl. 139), o que foi feito pelos embargantes (fls. 142/143), em que indicaram que os embargos à execução tratam apenas no valor controvertido de R\$ 196.567,92 a título de excesso à execução, valor atribuído à causa.

Ato contínuo, sobreveio a decisão agravada que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos de execução, nos termos já expostos.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o pedido dos embargantes em tese é viável, nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, “*o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*”.

Em comentário ao mencionado dispositivo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Segundo o art. 919, § 1º, do CPC, o juiz, mediante pedido expresso do embargante, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. São requisitos **cumulativos**, devendo ser preenchidos no caso concreto para que possa ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução” (*Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*, 3ª edição, 2018, editora JusPODIVM, pág. 1525 – destaque nosso).

Assim, a atribuição de efeito suspensivo pelo magistrado está condicionada à existência de penhora, depósito ou caução suficiente, bem como ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela provisória.

Ressalte-se, por oportuno, que não há óbice para a atribuição de efeito suspensivo de forma incidental, o que se interpreta pelo teor do § 2º do art. 919 do CPC (*“§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”*).

Na hipótese dos autos, os agravantes apresentam bem para garantir o juízo. Todavia, não apresentam qualquer documento para indicar o valor de mercado do bem, sua descrição ou mesmo prova de propriedade por parte dos agravados. Há apenas duas fotos do bem, não havendo qualquer elemento concreto para determinar se, de fato, o bem em questão pode significar efetiva garantia ao juízo.

Não se verifica, portanto, efetiva garantia do juízo, o que, por si, é suficiente para indeferir o efeito suspensivo pleiteado, considerando o caráter cumulativo dos requisitos.

De outro giro, não se vislumbram no bojo dos embargos fundamentos suficientes que justifiquem a almejada suspensão do curso do processo executivo, notadamente porque as alegações dos agravantes, no sentido de que o título é ilíquido ou que tenha ocorrido o mencionado excesso, carecem de probabilidade, ao menos face à cognição sumária ínsita a este Agravo e, notadamente, tendo em vista que a inadimplência em si não foi impugnada.

Ademais, não se verifica o perigo de dano para além dos efeitos ordinários que uma execução acarreta a qualquer devedor. Os agravantes indicam, neste sentido, apenas o risco à restrição de crédito inerente a qualquer execução.

Não se verificando, pois, os requisitos cumulativos previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, não pode se atribuir aos embargos à execução o efeito suspensivo, conforme a r. decisão agravada. Nesse sentido, é a orientação desta Colenda Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Decisão que indefere efeito suspensivo a embargos à execução. Insurgência do embargante. Descabimento. Ausência dos requisitos do art. 919, § 1º do

CPC. Para a concessão de efeito suspensivo é imprescindível que a procedência dos embargos seja **marcantemente visualizada desde logo**, associado aos efeitos danosos que os atos executivos, sobretudo de constrição e expropriação, produziriam. Não se infere, contudo, esse grau de probabilidade de êxito dos embargos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058646-32.2024.8.26.0000; Relator: José Wilson Gonçalves; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 20/03/2024 – destaque nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – Probabilidade do direito alegado não verificada – Ausência de relevância das alegações dos embargos que revelem a possibilidade do direito e de perigo grave ou de difícil reparação no prosseguimento da execução – Não atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 919, § 1º, e art. 300 do CPC – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095593-85.2024.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 16/05/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Efeito suspensivo - Impossibilidade - Não preenchimento dos requisitos elencados pelo art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067008-57.2023.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 28/09/2023).

Destarte, ausentes os elementos que amparam a probabilidade do direito alegado, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo com seguimento de atos de execução, deve ser mantida a decisão agravada em sua integralidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator